



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 129 /GP/18

Ouro Preto do Oeste, 02 de Abril de 2018.

À sua Excelência o Senhor

Josimar Rabelo Cavalcante

MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n.º. 2312 de 02 de Abril de 2018 que *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 2104 /2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2312 de 02 de Abril de 2018 que “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A solicitação no valor de R\$. 99.000,00 (Noventa e nove mil reais), referente ao Convênio n. 239/PGE/2017/RO, firmado entre o Município de Ouro Preto do Oeste e o Estado de Rondônia através da Superintendência de Desenvolvimento - SUDER, com a finalidade de custear as despesas com contratação de empresa especializada na prestação de registros de títulos junto ao Cartório de Registro de Títulos para a regularização de 2.200 lotes urbanos no Município de Ouro Preto do Oeste, atendendo aos requisitos da Lei Municipal n. 2431 de 22 de Dezembro de 2017.

Segue anexo Memo. n.º 022/SEMPALF/2018 de 27.03.2018, Extrato da Conta Corrente n. 71011-0 –CEF, Parecer da Contabilidade, Parecer Jurídico e Parecer da Coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 02 de Abril de 2018.

Vagno Gonçalves Barros
Prefeito



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2018

Página 1

PROJETO DE LEI Nº 2312, DE 02 DE ABRIL DE 2018

"Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação e da outras providências"

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial por excesso de arrecadação na importância de R\$ 99.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 04 00 SEC. MUN. PLANEJAMENTO E FAZENDA

634	16.482.0004.2021.0000	Desenvolvimento Urbano	99.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 2 14
	2	Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	
	002 001	CONVÊNIOS GERAL	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

99.000,00

Fontes de Recurso

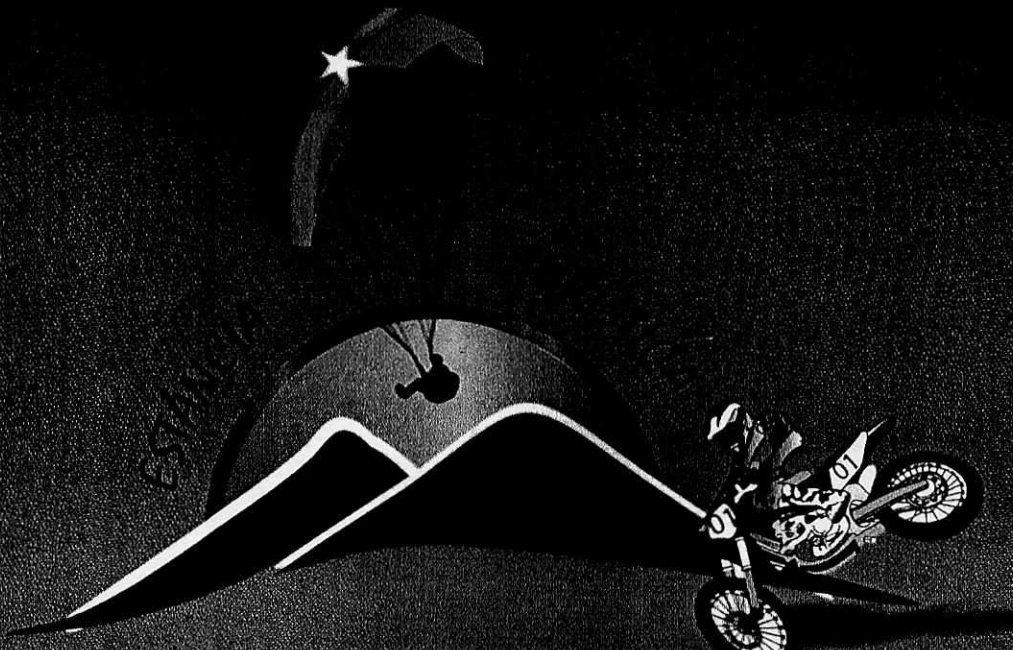
2 14

99.000,00

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 02 de abril de 2018

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito(a) Municipal



Ouro Preto do Oeste - Rondônia

Belezas naturais no coração da Amazônia

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

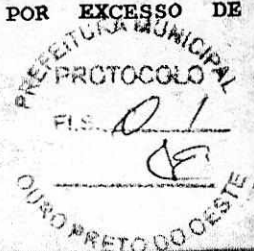
27.03.2018

Processo: 1736/2018

Interessado: SEMPLAF

Assunto....: ABERTURA DE CRÉDITO POR EXCESSO DE
ARRECADAÇÃO

SEMPRAF



Prefeitura da Estância Turística - Ouro Preto do Oeste

Trabalho e Respeito



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SEMPLAF

Memo. 022/2018/SEMPLAF

Ouro Preto do Oeste, 27 de Março de 2018.

DA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SEMPLAF
PARA: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - DPO
ASSUNTO: Solicitação

Senhora Diretora,

Servimo-nos do presente para solicitar a abertura de Crédito Especial por Excesso de Arrecadação para atender ao Convênio nº 239/PGE/2017, celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com a finalidade de Regularização Fundiária – Título Já – para custear as despesas com contratação de empresa especializada na prestação de serviços de registro de títulos junto ao Cartório de 2.200 lotes urbanos no Município.

Atenciosamente,

Carmelinda Terezinha daSilva
Assessora Especial SEMPLAF
Portaria nº 12076 de 08.12.2017



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SEMPLAF

Memo. 022/2018/SEMPALF

Ouro Preto do Oeste, 27 de Março de 2018.

JUSTIFICATIVA

Justificamos a necessidade de Abertura de Credito por Excesso de Arrecadação se faz necessário para atender ao Convênio nº 239/PGE/2017, firmado entre a Estância Turística de Ouro Preto do Oeste e o Governo do Estado de Rondônia, através da Superintendência de Desenvolvimento - SUDER – Diretoria de Patrimônio e Regularização Fundiária, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de registro de títulos junto ao Cartório de 2.200 (dois mil e duzentos) lotes urbanos de parte da área urbana da Estância Turística do Município de Ouro Preto do Oeste, provenientes de regularização fundiária, garantindo assim a posse definitiva das propriedades dos seus ocupantes, atendendo aos requisitos da Lei Municipal nº. 2431 de 22 de Dezembro de 2017.


Carmelinda Terezinha daSilva
Assessora Especial SEMPLAF
Portaria nº 12076 de 08.12.2017



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

CONVÊNIO Nº 239/ PGE-2017.

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUDER, E DE OUTRO, A PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE-RO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

CONCEDENTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUDER, inscrita no CNPJ/MF nº 23.059.866/0001-73, com sede na Av. Farquar, nº 2986, 1º andar, Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás, CEP: 76.801-470, representada pelo Superintendente, o Sr. BASILIO-LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, portador do CPF/MF nº 616.944.282-49.

CONVENIENTE: A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE-RO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.380.507/0001-79, com sede na Av. Daniel Comboni, nº 1156, nesse Município, representada por seu atual Prefeito, VAGNO GONÇALVES BARRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 665.507.182-87, de acordo com a representação que lhe é outorgada pelo documento de fls. 90/94.

Considerando que o Ordenador de Despesas que assina o presente termo reconhece como originais ou fiéis aos originais os documentos juntados no processo administrativo nº 01-1106.00108-0000/2017, que deu origem à realização do Convênio, até mesmo em função do poder/dever de fiscalização do Administrador Público.

Celebram o presente CONVÊNIO, o qual se regerá pelas disposições da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, do Decreto Estadual nº 18.221/2013, da Lei nº 3.307/2013, seguindo a orientação contida no Despacho da Procuradoria de Contratos e Convênios, datado de 19.06.2017, acostado à fl. 246 e demais normas pertinentes, vinculando-se aos termos do Processo Administrativo nº 01-1106.00108-0000/2017, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto deste Convênio é o estabelecimento de regime de cooperação, entre CONVENIENTE e CONCEDENTE, na execução do projeto constante do Plano de Trabalho aprovado pela SUDER, acostado às fls. 635/638 e Projeto Básico às fls. 641/643, do Procedimento Administrativo já identificado, que, para todos os efeitos, é parte integrante deste instrumento, conforme descrição sucinta abaixo:

Apoio financeiro do Estado para custear as despesas com contratação de empresa especializada na prestação de serviços de registro de títulos junto ao Cartório de 2.200 (dois mil e duzentos) lotes urbanos de parte da Área Urbana da Estância Turística do Município de Ouro Preto D'Oeste-RO, provenientes da regularização fundiária, possibilitando garantir a posse em definitivo das propriedades aos seus ocupantes, com as especificações mínimas apresentadas no Plano de Trabalho e Projeto Básico.

1.2. São vedados com recursos deste Convênio:

- a) A realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- b) O pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros da Administração Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que esteja lotado em qualquer dos entes partícipes;
- c) O aditamento com alteração do objeto ou das metas;
- d) A utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida, ainda que em caráter de emergência;
- e) A realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência deste Convênio com recursos do mesmo; e
- f) Realizar o pagamento de despesa sem antes exigir a emissão de nota fiscal.

1.3. Os recursos deste Convênio só poderão ser repassados à CONVENIENTE para atender a Itens ou quantitativos que não façam parte de outro ajuste que esta entidade tenha firmado para execução de objeto idêntico ao descrito na cláusula primeira, inclusive com outro poder, o que deverá ser fiscalizado pela SUDER.

1.4. Para liberação dos recursos previstos na cláusula terceira é necessária a abertura de conta bancária específica para este Convênio, cabendo a CONVENIENTE a sua comprovação, bem como a obrigação de manter e movimentar os valores repassados pela CONCEDENTE, observado, ainda, o disposto no parágrafo primeiro da cláusula quarta deste instrumento.

Av. Farquar, nº 2986 - Complexo Rio Madeira - Edifício Rio Pacaás Novos - 3º andar - Bairro Pedrinhas - Porto Velho - RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1. O valor global do ajuste é de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), devendo ser destinado, exclusivamente, ao objeto de que trata a cláusula primeira, sendo vedada a sua destinação a qualquer fim, elemento ou objeto diverso do indicado de forma discriminada no Plano de Trabalho aprovado pela SUDER.

2.2. A participação financeira da CONCEDENTE será no importe de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

2.3. A contrapartida do CONVENIENTE será de pelo menos R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme a Declaração de Contrapartida acostada à fl. 645 dos autos, e no uso de seus próprios bens, serviços e pessoal, para execução deste Convênio, e no gerenciamento dos recursos da CONCEDENTE, responsabilizando-se, de forma integral e isolada, pelos valores que excederem o previsto.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas da CONCEDENTE decorrentes do presente ajuste serão retiradas à conta da seguinte programação orçamentária: PROGRAMA DE TRABALHO: 1100620482205121950000 - Elemento de Despesa: 334042 - Fonte de Recursos: 0100001004.

3.2. Os recursos serão liberados conforme definido no Plano de Trabalho, salvo se a CONVENIENTE incorrer em quaisquer das hipóteses de vedação legal, tal como a irregularidade fiscal, ainda que tal fato seja anterior à celebração da avença.

4. CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. Os recursos previstos na cláusula antecedente não poderão ser repassados ao CONVENIENTE sem que faça comprovação válida e tempestiva de toda a regularidade fiscal, bem como a regularidade das obrigações referentes à utilização de recursos anteriormente repassados.

4.2. Os recursos destinados à execução deste Convênio serão obrigatoriamente movimentados através do Banco do Brasil S/A, que manterá conta específica vinculada, cujos extratos demonstrando toda a movimentação diária integrarão a prestação de contas.

4.3. Havendo contrapartida em recursos financeiros, deverá o valor correspondente ser depositado antes pelo CONVENIENTE, na conta vinculada, como condição para liberação da parcela pela CONCEDENTE.

4.4. A comprovação de quitação das obrigações ajustadas em Convênios anteriores se dá pela comprovação de que não está inadimplente perante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e de que não está inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN, se houverem recursos pertencentes à União; bem como a comprovação de que não está inadimplente perante o SIAFEM.

4.5. Para liberação dos recursos, em mais de uma parcela, é obrigatória a apresentação prévia de prestação de contas parcial pelo CONVENIENTE, e sua aprovação.

4.6. Enquanto não utilizados, os recursos oriundos deste ajuste devem ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, bem como em fundo de aplicação financeira a curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores, contanto que em todos estes casos não prejudique a consecução do objeto nos prazos pactuados e os rendimentos auferidos sejam aplicados nos fins do Convênio.

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

5.1. Na execução das despesas deste Convênio, o CONVENIENTE deverá seguir o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993, sem prejuízo da utilização do pregão eletrônico, como previsto na Lei Federal nº 10.520/2002, buscando sempre a otimização das compras e a execução dos serviços, em prestígio a moralidade, impessoalidade, economicidade, qualidade e eficiência, observado os valores, estado e especificações apresentados no Plano de Trabalho e em seus complementos.

5.2. A CONCEDENTE não assume qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, perante terceiro pela contratação de serviços ou compra de bens e produtos, com os recursos deste Convênio.

6. CLÁUSULA SEXTA - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

6.1. Fica assegurada ao Estado a prerrogativa de exercer a autoridade normativa, e o exercício do controle e fiscalização, podendo a qualquer tempo examinar e constatar *in loco* a aplicação dos recursos, diretamente ou através de terceiros credenciados.



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

7.1. Para a consecução dos objetivos definidos na cláusula primeira os partícipes se comprometem e aceitam as seguintes atribuições e responsabilidades:

I- A CONCEDENTE:

- a) Repassar os recursos financeiros indicados na cláusula segunda, na forma estabelecida na legislação pertinente;
- b) Fiscalizar e avaliar a execução deste Convênio, designando comissão de servidores;
- c) Analisar as comprovações de gastos e julgar a prestação de contas, atendendo prioritariamente ao que dispõe a cláusula quinta;
- d) Encaminhar o Termo de Convênio após colhidas as suas assinaturas à Procuradoria Geral do Estado, para registro e publicação de seu extrato na imprensa oficial.

II- O CONVENIENTE:

- a) Aplicar corretamente os recursos recebidos, que não poderão ser destinados a quaisquer outros fins, sob pena de rescisão deste Convênio;
- b) Manter em boas condições de segurança, em arquivo, todo e qualquer documento relativo a este Convênio pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação das contas do gestor da CONCEDENTE pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, correspondente ao exercício da concessão dos recursos;
- c) Propiciar aos técnicos da CONCEDENTE o livre acesso para acompanhamento, supervisão, controle e fiscalização da execução deste Convênio, fornecendo, sempre que solicitadas, as informações e os documentos relacionados à execução deste Convênio;
- d) Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciários decorrentes de utilização de recursos humanos, nos serviços relacionados à execução do objeto deste Convênio, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidirem sobre ele;
- e) Apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma estabelecida na legislação pertinente, mencionada neste Convênio;
- f) Exigir caso a caso a nota fiscal nos serviços e compras efetuados de terceiros, sendo vedado efetuar pagamento sem o atendimento dessa condição;
- g) Indicar por escrito se há outros convênios ou outro tipo de ajuste para a mesma finalidade, descrita na cláusula primeira;
- h) Exigir que conste na nota fiscal e/ou recibo do vendedor, referência a este Convênio;
- i) Prestar contas dos recursos em definitivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir do término da execução do convênio;
- j) Concluir a regularização fundiária da área, de acordo com a cláusula primeira.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

8.1. Este Convênio terá sua vigência por 180 (cento e oitenta) dias, após a data da liberação de recursos, para que nesse período seja organizada e realizada a execução do projeto.

8.2. Ficará automaticamente prorrogado o prazo de vigência deste Convênio no caso de haver atraso na liberação dos recursos estaduais, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

8.3. Havendo pagamento parcelado dos recursos, a vigência do Convênio passará a contar a partir da liberação da 1ª parcela, independentemente do valor liberado.

8.4. Encerrado o prazo para a execução, o CONVENIENTE tem até 60 (sessenta) dias para a prestação de contas final quanto aos recursos por ela recebidos.

9. CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

9.1. A CONVENIENTE deverá realizar a prestação de contas dos recursos recebidos, após a conclusão de cada uma das etapas previstas no Plano de Trabalho e ao final, dentro do prazo previsto na cláusula oitava.

9.2. A prestação de contas parcial e final será analisada e avaliada pela CONCEDENTE, que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

- a) Técnico - quanto à execução física e atendimento dos objetivos do Convênio;
- b) Financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Convênio.

ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

9.3. A prestação de contas deverá ser feita em forma de relatório acompanhado necessariamente destes documentos, naquilo que couber:

- a) ofício de encaminhamento da Prestação de Contas;
- b) cópia do Termo de Convênio, com a indicação da data de sua publicação;
- c) Plano de Trabalho na forma estabelecida na legislação pertinente;;
- d) relatório de execução físico/financeiro;
- e) relação dos pagamentos realizados, com os respectivos números de notas fiscais, por ordem de datas destes pagamentos;
- f) demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação financeira, se for o caso, e os saldos;
- g) extrato bancário integral da conta-corrente;
- h) relação dos bens e serviços, adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos do Estado;
- i) termos de recebimento provisório e definitivo, quando se tratar de obra de engenharia;
- j) cotações de preços empregadas, para as aquisições dos bens e realização dos serviços;
- k) cópia das faturas, notas fiscais, recibos de pagamentos, dos cheques, dos manuais relativos aos produtos adquiridos, com as garantias, ordens bancárias e/ou guias de recolhimento bancário, tudo autenticado;
- l) conciliação bancária;
- m) comprovante do recolhimento do saldo bancário do recurso, se houver;
- n) toda a documentação referente às compras e serviços;
- o) cópia do termo de aceitação definitiva de obras, quando o Convênio almejar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- p) cópia do cronograma físico - financeiro;
- q) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pela CONCEDENTE.

9.4. A contrapartida da CONVENIENTE será demonstrada no relatório de execução físico-financeira, bem como na prestação de contas.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

10.1. Este Convênio poderá ser denunciado por escrito a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexecutável, dele decorrendo as responsabilidades pelas obrigações contraídas no prazo da sua vigência.

10.2. Constituem, particularmente, motivos de rescisão a constatação das seguintes situações:

- a) A falta de apresentação de comprovação de gastos e prestação de contas, na forma pactuada e nos prazos exigidos; e
- b) A utilização dos recursos e dos bens através deles adquiridos em outra finalidade que não seja a constante do Plano de Trabalho.

10.3. Em caso de denúncia ou rescisão, a CONVENIENTE devolverá imediatamente os valores restantes, na forma prevista neste instrumento.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROPRIEDADE DOS BENS

11.1. Os partícipes ficam obrigados a observar o seguinte:

- a) Todo bem corpóreo que tenha sido produzido construído ou adquirido com os recursos da CONVENIENTE fará parte integrante do seu acervo patrimonial, devendo ser tombado mediante aposição de plaquetas numéricas de identificação específica, constando de fichas patrimoniais e termos de responsabilidades;
- b) O uso do bem ou equipamento só é permitido para os fins definidos no Plano de Trabalho aprovado pela autoridade competente;
- c) O bem ou equipamento adquirido com recursos deste convênio é de propriedade do CONCEDENTE, respondendo o CONVENIENTE através de seu dirigente por eles, e pelas perdas e danos solidariamente, ainda que por fato resultante de caso fortuito ou força maior.



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

MUNICIPAL
08
28

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESTITUIÇÃO

12.1. A CONVENIENTE se compromete a restituir os valores repassados pela CONCEDENTE, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública, na hipótese de inexecução do objeto deste Convênio.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICIDADE

13.1. Em todo e qualquer bem, equipamento, obra ou ação relacionados com o objetivo descrito na cláusula primeira, será obrigatoriamente destacada a participação da CONCEDENTE e da CONVENIENTE, mediante identificação, através de placa, faixa e adesivos, ficando vedados nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de pessoas, inclusive de autoridades ou servidores públicos. Também será destacada a participação quando ocorrer divulgação, através de jornal, rádio e/ou televisão.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

14.1. Após as assinaturas neste Convênio, a Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

15.1. Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho-RO, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio.

Para firmeza e como prova do acordado, é digitado o presente Convênio, que constitui o documento de fls. ____/____, do Livro Especial nº ____/Convênios, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução, devidamente certificadas pela Procuradoria Geral do Estado. Porto Velho-RO, ____ de dezembro de 2017.

BASILIO LEANDRO P. DE OLIVEIRA
Superintendente / SUDER

VAGNO GONÇALVES BARRO
Prefeito Municipal

VISTO:
LEONARDO FALCÃO RIBEIRO
Diretor da Procuradoria de
Contratos e Convênios

VISTO:
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador Geral do Estado

Termo vistado na forma do art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 620, de 20 de junho de 2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento.

Av. Farquar, nº 2986 - Complexo Rio Madeira - Edifício Rio Pacaás Novos - 3º andar - Bairro Pedrinhas - Porto Velho-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2431

DE, 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Autoriza o Poder Executivo a proceder à regularização fundiária urbana de interesse social em parceria com o Governo do Estado de Rondônia, através do Convênio nº. 239/PGE/2017, conforme critérios estabelecidos pelo programa estadual TÍTULO JÁ, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE/RO, no uso das atribuições legais,

FAZ SABER a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizado ao Poder Executivo a proceder com a Regularização Fundiária de Interesse Social dos lotes urbanos as pessoas de baixa renda em parceria com o Estado de Rondônia, conforme estabelecido no Convênio de nº. 239/PGE/2017, respeitando os procedimentos e critérios definidos na Lei Estadual n 2.910 de 03 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa Estadual de Regularização Fundiária Urbana “Título Já”.

Art.2º- Os beneficiários do Programa Estadual TÍTULO JÁ, no Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, deverão comprovar:

HP



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - Direito de posse, respeitando o lapso temporal de 01 (um) ano da posse, mediante apresentação de:

- a) Cadeia dominial de contratos de compra e venda;
- b) Comprovar mediante declaração do ocupante, acompanhada da assinatura de duas testemunhas/vizinhos que conheçam a situação de ocupação do interessado há pelo menos 01 (um) ano;
- c) Para fins de comprovação do lapso temporal de 01 (um) ano na ocupação do imóvel, é facultado a Administração Pública considerar como documentos hábeis: conta de água, energia, telefone ou IPTU que comprovem o período exigido.

II - Possuir o imóvel até 1.000 m² (mil metros quadrados), não sendo permitido ultrapassar esse limite, devendo ser demonstrado através das peças técnicas, assim como planta e memorial descritivo dos lotes, devidamente validado por um profissional habilitado por laudo de vistoria, in loco;

III - A renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos, caracterizando assim pessoa de baixa renda, mediante apresentação de comprovante de renda familiar ou declaração de renda atualizada.

IV - Para a devida certificação de renda familiar dos beneficiários do Programa de Regularização Fundiária **TÍTULO JÁ**, o requerente deverá apresentar uma declaração devidamente assinada, atestando sua responsabilidade perante a lei.

V - Que utiliza o imóvel como única moradia, mediante apresentação de declaração expressa;

VI - Que não é proprietário de outro imóvel urbano ou beneficiário de outro programa de regularização fundiária, também mediante declaração expressa;

JP



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

VII - Outros documentos julgados necessários à instrução processual administrativa, a critério do Poder Executivo.

VIII - Casos em que a Comissão de execução do programa de regularização fundiária **TÍTULO JÁ**, ou o Departamento de Cadastro de Imóveis da Prefeitura Municipal constate que exista mais de um imóvel em nome do requerente ou seu cônjuge terá o beneficiário o prazo máximo de trinta (30) dias para a devida regularização e transferência do imóvel, caso o mesmo tenha sido vendido e não transferido.

§ 1º - Em casos omissos, denúncias ou em dúvidas na comprovação de renda familiar do beneficiário, poderá a Comissão de execução do Programa **TÍTULO JÁ**, instituída mediante Decreto, ou o executivo Municipal solicitar Laudo Social, emitido pela Assistente Social do Município para esclarecer dúvidas apresentadas ao certame.

§ 2º - Objetivando a comprovação da ocupação, a critério da Administração Pública Estadual, e ou Municipal, será elaborado um laudo de vistoria e inspeção, *in loco*, efetuada pelos Técnicos para subsidiar Parecer conclusivo da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 3º- No Título Definitivo de Propriedade deverão constar, obrigatoriamente, além de outras informações:

- I - numeração sequencial;
- II - número e data da presente Lei;
- III - nome, qualificação, CPF, n. da Carteira de Identidade do outorgado e se casado, documentação do cônjuge;
- IV - descrição pormenorizada da área titulada; acompanhada de planilhas e memoriais descritivos;

24



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V. - o layout do título definitivo será de acordo com modelo adotado pelo Estado; e ou modelo próprio do Município de Urupá/RO.

VI - assinatura do representante do Estado, podendo ser assinado pelo Governador do Estado ou por pessoa por ele designada;

VII - assinatura do Prefeito Municipal; e

VIII - assinatura do outorgado/beneficiado.

Art. 4º- Deverão integrar o Processo Administrativo para outorga do Título Definitivo de Propriedade os seguintes documentos do requerente:

I - requerimento do ocupante solicitando a regularização fundiária, endereçado ao Prefeito Municipal;

II - cópia da carteira de identidade e CPF do requerente e do cônjuge ou convivente;

III - certidão de nascimento, se o interessado for solteiro;

IV - certidão de casamento atualizada ou declaração ou contrato de união estável, se o interessado for casado;

V - comprovante de residência podendo ser: conta de energia, água, telefone atual ou outros documentos que a administração entender necessário;

VI - atestado de óbito do cônjuge ou companheiro, se o interessado for viúvo (a);

VII - comprovante de aquisição do imóvel: contrato de compra e venda ou doação;

VIII - declaração de posse em casos de quebra da cadeia possessória, observado o disposto no art. 2º, I, letras a, b e c e II desta Lei;

IX - comprovante de renda familiar ou declaração de renda atualizado;

21



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

X - declaração de que não é proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano;

Art. 5º- Ficam os beneficiados pelo Programa **TÍTULO JÁ** no Município DA Instância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, isentos de qualquer taxa de cadastro, regularização e imóvel urbano, instituída pelo Código Tributário Municipal ou qualquer outra lei.

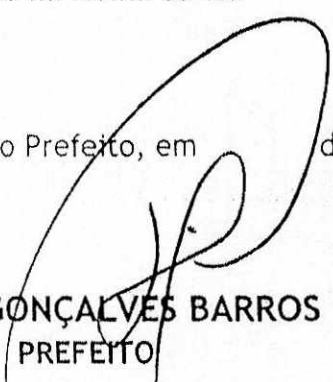
Art. 6º- Todos os beneficiados pelo respectivo Programa serão isentos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os casos omissos advindos desta Lei, e as homologações serão precedidas de Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, e anuência do Governo do Estado.

Art. 8 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Publique-se na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em _____ de dezembro de 2017.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SEMPLAF

Do: Deptº de Planej. e Orçamento/ Deptº Contabilidade
Interessado: Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste
Assunto: PARECER CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Em análise ao Processo nº 01736/2018, verifica-se que a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda – SEMPLAF solicitou conforme Memo. 022/SEMPPLAF/2018 de 27.03.2018 e justificativa anexa, a criação do elemento de despesa para atender despesa decorrentes de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste e o Governo do Estado de Rondônia através da Superintendência de Desenvolvimento – SUDER, Convênio n. 239/PGE/2017 para regularização fundiária de lotes urbanos do Município de Ouro Preto do Oeste.

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Funcional Programática: 16.482.0004.2021.0000	Elemento/Despesa: 33.90.39.00
Ficha:	Valor: R\$. 99.000,00

Segue anexo extrato da Conta Corrente n. 71011-0 – Agência 3114 – CEF.

Sendo assim somos favoráveis à continuidade do presente processo.

Ouro Preto do Oeste, 27 de Março de 2018.


Denise Megume Yamano
Contadora

**:: Extrato das Contas Individuais**

Origem do Extrato:

GOVCONTA CAIXA

GovConta CAIXA:

3114600001

Conta Referência:

3114/006/00071011-0

Nome:

REGULARIZACAO FUNDIARIA

Período:

de: 01/03/2018 até: 26/03/2018

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R\$) Saldo (R\$)
05/03/2018	000001	CRED TED	99.000,00C 109.663,44C
26/03/2018	000000	MANUT CTA	42,00D 109.621,44C
26/03/2018	-	Saldo Atualizado	109.621,44C



AUTOS Nº. 1736/2018

ORIGEM: SEMPLAF

INTERESSADO: Comissão de justiça e Redação da Câmara Municipal

OBJETO: Projeto de Lei n. - Abertura de Crédito Adicional Excesso de Arrecadação

1- RELATÓRIO

Trata o presente, de análise do Projeto de Lei, cuja matéria visa receber autorização legislativa, para que o Executivo Municipal proceda a abertura de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de planejamento e fazenda, no que tange a Regularização Fundiária – TITULO JÁ.

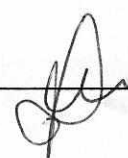
Consta nos autos a Justificativa da Secretária interessada as fls. 02/04, Convênio nº.239/PGE-2017 as fls. 05, a Lei nº.2431/2017, está demonstrado a existência do Recurso disponível e Extrato as fls.15/16, Parecer da Contabilidade as fls. 15.

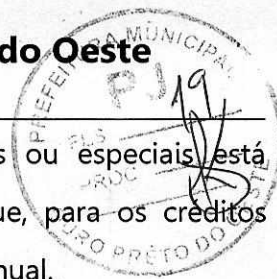
Eis o que consta dos autos.

2 - PARECER

A lei orçamentária anual dos entes da federação destina-se a estimar a receita e fixar a despesa de determinado exercício financeiro, sendo vedada a realização de gastos pela administração pública sem a correspondente autorização orçamentária.

A lei orçamentária anual pode ser alterada por meio de créditos adicionais, que se destinam a complementar as despesas insuficientemente dotadas no orçamento (créditos suplementares) ou a autorizar a realização de despesas não contempladas originariamente na lei orçamentária (créditos especiais).





Em todo caso, a abertura dos créditos suplementares ou especiais está condicionada à existência de prévia autorização legislativa, sendo que, para os créditos suplementares, a autorização pode constar da própria lei orçamentária anual.

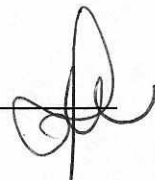
Além de prévia autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais ao orçamento anual, sejam eles suplementares ou especiais, depende ainda da indicação da respectiva fonte de recursos. Tal exigência tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas, uma vez que a abertura indiscriminada de créditos adicionais, sem a indicação da respectiva fonte de recursos para cobertura das despesas decorrentes do novo crédito, importaria, fatalmente, no desequilíbrio das contas públicas.

Posto isso, cumpre registrar que não existe qualquer vedação legal à utilização das referidas fontes de recursos para abertura de crédito adicional ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos, principalmente em relação aos recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Entretanto, quando da utilização de qualquer daquelas fontes de recursos para abertura de crédito adicional, deve-se observar se há previsão constitucional ou legal que vincule os recursos à finalidade específica, hipótese na qual a respectiva fonte de recursos somente poderá ser utilizada para abertura de crédito adicional que atenda ao objeto de sua vinculação.

O crédito suplementar em questão, depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei, e aberto por Decreto do Poder Executivo.

Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite, conforme artigo 42 da Lei Federal n. 4.320/64.





Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, e seus artigos 40, 41 e 42, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Em face do exposto, e, de acordo com a informação contábil favorável à abertura do crédito, entendemos que o Projetos de Lei, sob exame, encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a Abertura de Crédito por Excesso de Arrecadação.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, está Procuradoria nada tem a opor à tramitação do presente Projeto.

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para manifestar e acompanhamento.

É o parecer, S.M.J.

Ouro Preto do Oeste-RO, 27 de março de 2018.



ROBISLETE DE JESUS BARROS
PROCURADORA JURIDICA
Port. nº.11572-17

Parecer nº 022 CSCI/2018

ORIGEM: SEMPLAF

SOLICITAÇÃO: SEMPLAF

OBJETIVO: Abertura de crédito adicional Especial por excesso de arrecadação.

Processo nº 1736/2018

DESTINO: SEMPLAF

Chegou a esta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para análise o Processo 1736/2018, quanto a solicitação de Projeto Lei que tem como objetivo a abertura de Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação, na Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, de acordo com memorando nº 022/SEMPLAF/2018, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) (fl.02), que demonstra as informações necessárias para abertura do crédito, como consta na justificativa que expõe as necessidades da Unidade Orçamentária.

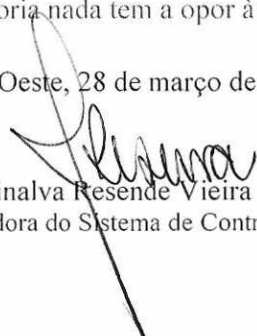
Foi solicitado o parecer técnico junto ao Departamento Contábil no que tange o aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento, onde pode observar que consta Parecer favorável uma vez que demonstrou apuração pela Secretaria de Origem.

Observa-se também o Parecer 208/2018, da Procuradoria Jurídica, que diante da viabilidade técnica do Projeto de Lei, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica entende que o prosseguimento para a elaboração do projeto é possível.

Pelas razões expostas, observamos que Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Diante da disposição contida na Lei Federal 4.320/64, e do ponto de vista da constitucionalidade, esta Coordenadoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

Ouro Preto do Oeste, 28 de março de 2018.



Marinalva Resende Vieira
Coordenadora do Sistema de Controle Interno